



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 949.973 - SC (2016/0181964-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : CLAUDIR JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : EURIDES DOS SANTOS - SC009493
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. COISA JULGADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A revisão do entendimento da instância de origem no tocante à coisa julgada demanda o reexame do contexto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 949.973 - SC (2016/0181964-7)

AGRAVANTE : CLAUDIR JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : EURIDES DOS SANTOS - SC009493
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Claudir José dos Santos contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O agravante, em suas razões, alega que houve alteração na causa de pedir pela superveniência da maioridade da filha.

Aduz, ainda, que a questão jurídica relacionada ao direito à pensão por morte é incontroversa.

Sustenta que não houve violação da coisa julgada, pois, na primeira ação movida no Juizado Especial Federal, que foi julgada improcedente, a causa de pedir era de inclusão do cônjuge supérstite como beneficiário da pensão por morte; e, na segunda, o pedido é de reversão da pensão por morte já encerrada, depois que a filha completou 21 anos.

Com tais alegações, pleiteia a reconsideração da decisão agravada, para que se dê provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 949.973 - SC (2016/0181964-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O recurso não merece êxito.

A decisão agravada, ao entender pela identidade das ações, discorreu da seguinte forma (e-STJ, fls. 984-986):

No caso, assim se manifestou o Tribunal de origem quanto à identidade das ações (e-STJ, fls. 862/865):

O voto condutor do acórdão, da lavra do Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, considerou caracterizada a hipótese de coisa julgada com base nos seguintes fundamentos:

Peço vênica para divergir.

Os autos demonstram que de fato está caracterizada a coisa julgada.

Tramitou perante o JEF Criminal e Previdenciário de Joinville-SC o processo nº 2005. 72.01.050887-2 (fls. 350/352) sobre a mesma questão, entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e mesmo pedido. Houve julgamento de improcedência, tendo sido negado ao autor o direito à pensão por morte de sua esposa, sob o fundamento de que o entendimento do Supremo Tribunal Federal era desfavorável à tese do autor. A decisão transitou em julgado em 22/06/2006 (fl. 354).

Houve, pois, no primeiro julgamento, acerto de mérito com explícita afirmação da improcedência da pretensão, de modo que inviável a obtenção de sentido outro para o que na decisão transitada em julgado restou definido. Não era possível, como ocorreu, a propositura de nova ação para viabilizar a concessão de pensão em razão do óbito da esposa.

Pedido (concessão de pensão) e causa de pedir (condição de dependente com fundamento na Constituição Federal de 1988) são os mesmos em ambas as demandas (fls. 03 e 310). A questão semântica, acerca de se tratar de pedido de reversão ou de concessão, é irrelevante para a definição da identidade do pedido.

Desse modo, configurada a hipótese de coisa julgada, prevista no art. 5º, XXXVI, da CF/88 e art. 485, IV, do CPC, de vez que comprovada a tríple identidade: pedidos, partes e causa de pedir entre o processo já mencionado, que recebeu julgamento definitivo quanto ao mérito, e a decisão rescindenda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Apelação/Reexame Necessário n° 0004952-29.2012.404.9999/SC - fls. 286/297), que posteriormente viabilizou a outorga do benefício de pensão por morte, transitada em julgado em 10/01/2013 (fl. 298). Tenho, pois, que merece acolhida rescisória, uma vez que violada a coisa julgada (art. 485, IV, do CPC). Assim, deve ser desconstituída a decisão rescindenda no sentido de extinguir a segunda demanda sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.
[...]

Restou vencido o Des. Federal João Batista Pinto Silveira, assim consignou:

"Da coisa julgada
[...]

Isso posto, entendo que, embora coincidam as partes e, em grande medida, a fundamentação legal invocada numa e noutra demanda, não se está diante de pedidos e causas de pedir idênticos.

O pedido, na primeira demanda, é a inclusão do cônjuge supérstite como beneficiário da pensão por morte. Na segunda demanda, por sua vez, o pedido é de reversão da pensão por morte já encerrada.

Sabe-se, em relação à causa de pedir, que ela é composta pelos fundamentos jurídicos e pelo suporte fático. Nessa lógica, entendo que também são distintas as causas de pedir nas duas demandas.

Na primeira, o réu alegou que o benefício passou a ser pago diretamente à filha, tão-logo ela atingiu a maioridade. Até então, ele o percebia na condição de tutor de menor. A segunda ação alega fato superveniente, seja ele o encerramento do benefício depois que a filha, única beneficiária, completou 21 anos de idade.

Em não se constatando identidade entre os pedidos e as causas de pedir, não subsiste nem a alegação de violação à coisa julgada nem a de violação dos dispositivos legais que regulam a matéria. Por conseguinte, não merece acolhida o pedido de rescisão do julgado.
[...]

Entendo que a posição majoritária é a que melhor soluciona a questão, pois o pedido e a causa de pedir de ambas as ações são coincidentes, ou seja: benefício de pensão por morte, em face da dependência econômica, irrelevante para o efeito de descaracterizar a coisa julgada a denominação conferida ao pleito judicial. (grifos acrescidos)

Observadas as premissas fáticas delineadas pela Corte *a quo*, verifica-se que o tema controverso se resume em saber se o pedido de quota de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pensão e o de reversão dessa mesma pensão são, ou não, pleitos judiciais idênticos, o que caracteriza a existência de coisa julgada.

Embora sejam formalmente diversas as causas de pedir, a solução a ser dada ao pleito se apoia na mesma questão jurídica: o direito à pensão por morte da esposa do recorrente. Tal direito, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, é regido pela lei vigente na data de óbito do instituidor da pensão. Nesse sentido:

[...]

No caso, como demonstrado acima, o Tribunal de origem afirma ser a mesma a causa de pedir de ambas as ações. Nesse ponto, correto o entendimento firmado por aquele Juízo, pois tanto o pedido de quota parte quanto o de reversão da pensão estão condicionados à configuração do direito à pensão por parte do recorrente, na data do óbito.

Com certeza, ao analisar os fatos e as provas dos autos, a Corte de origem firmou entendimento sobre a identidade das ações, reconhecendo a ocorrência da coisa julgada.

No caso, seguindo a jurisprudência desta Corte Superior, rever o posicionamento adotado pela instância ordinária implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso no apelo extremo, segundo preceitua a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM BASEADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que se configurou a coisa julgada, baseou-se na análise dos fatos e das provas existentes nos autos. Esta posição não pode ser revista, a teor da Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte Superior se pacificou no sentido de que "A revisão do juízo realizado pelo Tribunal de origem acerca dos efeitos contemplados pela coisa julgada requer incursão na matéria fático-probatória por ele considerada, o que é vedado ao STJ nos termos de sua Súmula 7" (AgRg no REsp 1.394.851/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11/10/2013).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.107.207/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIOLAÇÃO DOS ARTS. 301, §§ 1º E 2º, 467, 469 E 485, VII, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A irresignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais cuja ofensa se aduz. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

2. Ademais, o Tribunal regional reconheceu a ocorrência da coisa julgada. É assente no STJ que o reexame de ofensa à coisa julgada importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.613.682/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/8/2016, DJe 6/9/2016)

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0181964-7

AgInt no
AREsp 949.973 / SC

Números Origem: 00003955220144040000 00049522920124049999 3955220144040000 49522920124049999

PAUTA: 16/08/2018

JULGADO: 16/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDIR JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : EURIDES DOS SANTOS - SC009493
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDIR JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : EURIDES DOS SANTOS - SC009493
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.